



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 1.473, DE 2021**

Apresentação: 13/07/2021 10:00 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1473/2021

PRL n.1

Dispõe sobre o emprego de videoconferência para a realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.473, de 2021, do Senado Federal, foi apresentado na Câmara dos Deputados em 20/05/2021, tendo a seguinte redação:

Dispõe sobre o emprego de videoconferência para a realização de audiências de custódia enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A audiência de custódia do preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória poderá ser realizada mediante emprego de videoconferência, a critério do juiz competente, enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de covid-19.

§ 1º A audiência de custódia por videoconferência a que se refere o *caput* será adotada quando não for possível a realização, em 24 horas, da audiência de custódia de forma presencial.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215478848500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

§ 2º O exame de corpo de delito, que avalia a integridade física do preso, deverá ser disponibilizado ao juiz antes da realização da audiência.

§ 3º A audiência de custódia será presencial quando o juiz constatar, no laudo de exame de corpo de delito, a existência de evidências de tortura ou lesão corporal contra o preso.

§ 4º Deverá ser garantido ao preso, previamente à audiência de custódia por videoconferência, o direito de entrevista reservada com o seu advogado ou defensor, bem como o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação.

§ 5º Durante a audiência de custódia por videoconferência, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – o preso permanecerá sozinho na sala durante a sua oitiva, ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor;

II – as câmeras de vigilância utilizadas na sala de oitiva deverão permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver uma câmera na área externa da sala de oitiva, de modo a monitorar a entrada e a saída do preso.

§ 6º As salas destinadas à realização das audiências de custódia por videoconferência poderão ser fiscalizadas pelas corregedorias e pelos juízes que presidirem as audiências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Constou do Parecer de Plenário apresentado pela Senadora Simone Tebet na Casa Iniciadora:

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

Conforme bem salientado pelo autor do PL, em sua justificação, em decorrência da rejeição ao Veto nº 56, de 2019, ao chamado “Pacote Anticrime”, que deu origem à Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, foi mantido no art. 3º-B do CPP o § 1º, que prevê que





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, **vedado o emprego de videoconferência**. (destacou-se)

A referida rejeição ao Veto nº 56, de 2019 ocorreu recentemente, no último dia 19 de abril, de modo que a partir de então passou a ser vedada a utilização do instrumento tecnológico da videoconferência em audiências de custódia, mesmo diante da manutenção da grave crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19 que nos impõe medidas de distanciamento social.

Antes de adentrar na análise da matéria, é mister salientar que a audiência de custódia tem como objetivo o rápido encaminhamento do preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória à presença da autoridade judicial, para que, com a participação do Ministério Público e da defesa, sejam analisadas, de forma célere, a legalidade e a necessidade da prisão, bem como a possibilidade de imposição de outras medidas cautelares menos gravosas ou até mesmo a liberação do preso. Ademais, nessa audiência, a autoridade judicial pode verificar eventual agressão ao preso realizada durante o ato de prisão.

Desde a sua implementação em fevereiro de 2015, por meio da edição da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), foram realizadas mais de 758 mil audiências de custódia em todo o país, com a atuação de pelo menos 3 mil magistrados, o que contribuiu para a redução de 10% na taxa de presos provisórios. Em razão disso, desde 2019, o CNJ e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), com o apoio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, têm trabalhado na consolidação e no aprimoramento das audiências de custódia com o objetivo de enfrentar as adversidades estruturais no sistema prisional, especialmente o agravamento da superlotação das penitenciárias.

Entretanto, o que temos verificado por todo o Brasil é que, em razão da pandemia de covid-19 pela qual estamos passando e da vedação do uso de videoconferência, as audiências de custódias presenciais não estão sendo realizadas, em prejuízo do próprio preso. Assim, uma regra que deveria beneficiar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

aquele indivíduo sujeito à prisão em flagrante ou à prisão provisória, na verdade, o está prejudicando, tendo em vista a suspensão, pelos tribunais de todo o país, de atos processuais presenciais.

Diante dessa situação, e da falta de legislação específica que discipline o assunto, o CNJ editou a Resolução nº 357, de 2020, que, alterando o art. 19 da Resolução nº 329, de 2020, permite, excepcionalmente, o uso de videoconferência em audiências de custódia.

Segundo o CNJ, a não-realização das audiências de custódia durante o período pandêmico consubstancia grave retrocesso, em descumprimento não só do art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e do art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, como também das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5240/SP e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC/DF.

De acordo ainda com o CNJ, o uso de videoconferência já é incentivado pela legislação brasileira na prática de diversos atos processuais e a exigência da presença física, vista como dogma mesmo no contexto pandêmico, enseja, mais do que a já maléfica extrapolação dos prazos, a possibilidade de não realização das audiências de custódia, prejudicando aqueles a quem se quer proteger, os presos.

Por fim, o CNJ consubstancia na citada Resolução a recomendação de adoção de duas medidas cautelatórias para assegurar que as audiências de custódia por videoconferência possam alcançar seus objetivos, coibindo-se qualquer tipo de tortura ou de maus-tratos na prisão.

A primeira medida destina-se a prevenir eventuais abusos ou constrangimentos ilegais ao longo da oitiva e prevê que o preso deverá permanecer sozinho na sala durante a realização do ato, facultando-se a presença física no recinto de seu advogado ou defensor. Essa condição poderá ser certificada pelo próprio Juiz, pelo Ministério Público e pela Defesa, por meio de uso concomitante de mais de uma câmara no ambiente ou de câmaras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço. Deve-se implementar também uma câmara externa para monitorar a entrada do preso pela porta e na sala.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

A segunda medida é a realização do exame de corpo de delito, para atestar a integridade física do preso, antes da oitiva por videoconferência.

No mesmo sentido, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) apresentou nota técnica, manifestando-se favoravelmente à aprovação do PL nº 1.473, de 2021:

Com efeito, a utilização dos meios tecnológicos se mostra compatível com a garantia de direitos fundamentais, pois, sobretudo em tempos de emergência de saúde pública, possibilita ao custodiado o direito de acesso à Justiça em tempo adequado, o que favorece, ainda, a realização dos princípios da celeridade e economia processuais.

A pandemia causada pelo coronavírus revelou, de modo incontestável, a importância da permissão quanto à realização de audiências de custódia por videoconferência. No contexto de distanciamento social, a realização de audiências dessa natureza é uma forma de possibilitar, a um só tempo, a garantia dos direitos do preso e a preservação da saúde dos envolvidos, impedindo o agravamento da crise sanitária.

Sendo assim, diante do posicionamento do CNJ e da AMB que, verificando que as audiências de custódia em todo o país não estavam sendo realizadas em razão da pandemia, recomendaram o uso excepcional da videoconferência, em benefício do próprio preso, entendemos que o PL nº 1.473, de 2021, deve ser aprovado.

No entanto, conforme prevê o presente projeto, a autorização para o uso da videoconferência deve ser excepcional e temporária, apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente da pandemia da Covid-19. Trata-se de um importante passo a ser dado a fim de assegurar que as audiências de custódia não sejam esvaziadas, adaptando-se esse instrumento a um novo formato emergencial sem, contudo, diminuir as garantias e os direitos assegurados ao preso.

Ressalte-se que, logo quando eclodiu a pandemia, o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes (UNODC) publicou um documento específico, elaborado pela Comissão Internacional de Juristas, que tratou das audiências criminais e o uso da videoconferência nesse período de calamidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

pública. O referido documento concluiu que nem mesmo em um momento de crise sanitária aguda poderia haver o uso indiscriminado dessa modalidade de contato, considerando que

estar fisicamente presente em frente a um juiz independente cria um senso de relativa segurança no qual a pessoa estará mais propensa a falar sobre qualquer abuso, se comparado a uma situação em que ele ou ela permanece ligada a uma autoridade exterior somente por uma tela de vídeo.

Na sessão plenária do CNJ que autorizou o uso da videoconferência no âmbito das audiências de custódia, realizada em novembro de 2020, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o Conectas, as Defensorias Públicas dos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo e a Associação para a Prevenção da Tortura (APT) se manifestaram contra a utilização desse instrumento tecnológico. Nos posicionamentos expostos, tais entidades apresentaram estudos empíricos sobre as audiências de custódia que revelam desafios já enfrentados nesse campo, mesmo antes da pandemia.

Diante disso, a nosso ver, a utilização excepcional de videoconferência nas audiências de custódia deve ser temporária, apenas durante a pandemia, para que os problemas apontados não sejam agravados, nada impedindo, entretanto, que no futuro se discuta sobre a possibilidade de ampla utilização desse instrumento tecnológico nas referidas audiências.

Lembramos aqui que tramita na Câmara dos Deputados uma ampla reforma do Código de Processo Penal, por meio do PL 8045/2010, que já passou por esta Casa. Entendemos que lá o debate será feito de forma mais aprofundada e ampla, com realização de audiências públicas que possam dar voz a todos os segmentos da sociedade civil e entidades ligadas ao tema. A permissão pontual que este projeto se propõe a permitir refere-se apenas à atual circunstância de pandemia que enfrentamos no país, deixando para o futuro a possibilidade de que tal mudança se implemente de forma perene, já adiantando que temos posição favorável.

Nesse ponto, fazemos menção também ao meritório PL 1474/2021, do Senador Ângelo Coronel, que prevê a





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

possibilidade de realização de audiência de custódia por videoconferência não só no caso de pandemia mas também em outro estado de emergência sanitária que possa comprometer sua realização presencial. Certamente, o tema será revisitado e debatido com profundidade em um futuro próximo por todos nós parlamentares.

Dessa forma, pelas razões expostas, voto pelo não acolhimento das Emendas nºs 1, 3, 4 e 5 – PLEN que são similares no conteúdo e pretendem ampliar o escopo do presente projeto para outras situações excepcionais, de emergência ou de calamidade pública. A nosso ver, como já delineado acima, o debate maior deverá se dar no bojo da reforma do Código de Processo Penal que tramita na Câmara dos Deputados e que, oportunamente, fará a discussão verticalizada sobre o assunto.

Quanto às Emendas nºs 2 e 6 – PLEN, voto por acolhê-las parcialmente para prever que a audiência de custódia será presencial, quando o juiz constatar, no laudo de exame de corpo de delito, a existência de evidências de tortura ou lesão corporal contra o preso. Não acolhemos a parte relativa à “ameaça” ou ao “temor da prática de ilegalidades”, uma vez que são elementos subjetivos que não poderiam ser constatados em laudo pericial.

Quanto à Emenda nº 7-PLEN, voto por não acolhê-la, uma vez que a gravidade do crime ou contra quem ele foi praticado não é motivo suficiente para a realização da audiência de custódia de forma presencial, uma vez que ela é realizada em benefício do preso, para verificar eventual agressão realizada durante o ato de prisão, bem como a legalidade ou a necessidade de manutenção da medida restritiva de liberdade.

Em conclusão, entendemos que, nos mesmos termos propostos pelo PL nº 1.473, de 2021, o uso de videoconferência em audiências de custódia deve ser apenas viabilizado, de forma excepcional, durante a pandemia, quando não for possível realizar, no prazo de vinte e quatro horas, a audiência presencial. Qualquer alteração definitiva na legislação processual para possibilitar o uso desse instrumento tecnológico em audiências de custódia, mesmo em casos específicos, deve ser objeto de amplo debate nacional, com a participação das entidades interessadas e dos operadores do direito que lidam, diariamente, com a matéria.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Por fim, na forma da emenda apresentada abaixo, incluímos algumas medidas a serem adotadas durante a realização da audiência de custódia por videoconferência, nos termos das orientações propostas pelo CNJ, por meio da Resolução nº 357, de 2020, e das regras que já constam na legislação processual.

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente, para a apreciação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Sujeita-se a tramitação com prioridade, além de submeter-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete a apreciação do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do PL nº 1.473, de 2021.

Cuida-se de proposição assaz relevante, tocando direitos e garantias fundamentais.

É de se reconhecer o desvelo da Casa Iniciadora, não havendo vícios de técnica legislativa, de juridicidade ou de constitucionalidade formal. Isso porque estão atendidos os cânones da Lei Complementar 95, de 1998; ademais, inserem-se os comandos no ordenamento jurídico de maneira escoreita, sendo, portanto, harmônicos em relação às demais normas pátrias. Não bastasse, inexistem eivas quanto a competência e iniciativa (CRFB, arts. 22, I, 48 e 61).

Passa-se, então, ao exame conglobante da constitucionalidade material e do mérito.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Sem maiores delongas, já consigno que o projeto deve ser aprovado, pois conveniente e oportuno, não havendo desrespeito à Constituição.

Fazendo coro com a Senadora Simone Tebet, a audiência de custódia é um instituto já consagrado em nosso ordenamento jurídico, não sendo admissível que sua realização seja prejudicada, mesmo no triste cenário de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus.

Dúvidas não há sobre sua ancoragem em diplomas internacionais de proteção de direitos humanos, art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e do art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, como também nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5240/SP e da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 MC/DF.

E, nesse ponto, peço vênias para a realização de uma reflexão. O trabalho do legislador é dos mais difíceis. Difere do labor judicial, que apenas olha para o passado, aplicando o direito aos fatos já consumados. O parlamentar deve detectar o problema e o disciplinar para o futuro. Ocorre que, somente com o evoluir fático, é que são percebidos, com clareza, os palpáveis efeitos jurídicos da disciplina.

Não tardou para que a vedação absoluta à realização da audiência de custódia por videoconferência, constante do art. 3º-B, § 1º, *in fine*, do Código de Processo Penal, fosse colocada em xeque.

A pandemia desnudou o caráter desproporcional da medida. Ainda que bem intencionada, voltada à tutela de direito fundamental, a realidade confrontou o legislador, e, administrativamente, o CNJ precisou reformular sua resolução, a fim de autorizar a audiência de custódia por videoconferência.

Portanto, defendo que, embora a audiência de custódia deva sempre ser garantida ao preso, pode este, se entender conveniente, desde que assistido por seu advogado, abrir mão da prerrogativa, como é possível fazê-lo, por exemplo, em relação ao direito ao silêncio.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Ademais, compreendo que a melhor exegese do art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, não deve ser tão hermética. Isso porque tais diplomas internacionais determinam que o preso deve ser apresentado ao juiz. A apresentação, penso, pode ser física ou virtual.

Note-se que, no atual contexto, não fossem os recursos tecnológicos sequer seria possível a concretização do instituto.

Não deve ser ignorado que o Senado Federal já aprovou, no PL 6620/2016 (PLS 554/2011), a possibilidade da realização da audiência de custódia por meio de videoconferência.

Dessa forma, entendo que o projeto de lei em foco, para além do que representa em si, corporifica uma importante contribuição para que, no seio da proposição do Novo Código de Processo Penal, em discussão nesta Casa, em que também contribuo como Relator, venha a lume um regramento mais sintonizado com a realidade. No cenário concreto brasileiro, infelizmente, o Poder Judiciário não conta com número suficiente de juízes em todas as comarcas e seções judiciárias para conseguir realizar, com a presença física do preso, todas as audiências de custódia em lapso temporal tão exíguo. Isso sem falar no enorme custo com os deslocamentos e a consequente desproteção da sociedade, com a mobilização de policiais que, em vez de patrulharem as cidades ou investigarem as práticas delitivas, são destacados para a escolta. Nessa perspectiva, a proposição atende à primeira máxima da proporcionalidade: a adequação. Como ensina Bernardo Gonçalves Fernandes:

No Brasil, difundiu-se o conceito de adequação como aquilo que é apto a alcançar o resultado pretendido (ou seja, se a medida ou o meio adotado são aptos ao fim visado. Todavia, trata-se de uma compreensão (apesar de majoritária na doutrina nacional) equivocada da sub-regra (ou máxima), derivada da tradução imprecisa do termo alemão *fördern* como *alcançar*, em vez de *fomentar*, o que seria mais correto. Nessa leitura, “adequado”, então, não é somente o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, mas também o *meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada*,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

promovida, ainda que o objetivo não seja completamente realizado. (Curso de direito constitucional. 11. ed. rev., atual., e ampl. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019, p. 267).

A norma em gestação é necessária, pois acarreta a imposição menos gravosa possível (*Op. cit, loc. cit.*), visto que a realização da audiência de custódia com a presença virtual é alternativa válida à não realização da audiência de custódia, ou ao seu atraso por período indefinido.

Demais disso, tem-se por atendida a proporcionalidade em sentido estrito, porquanto, no juízo de ponderação, o benefício trazido pela realização do ato, por meio de videoconferência, supera a manutenção do cenário atual, que traz afetação dos direitos fundamentais.

A proporcionalidade e a razoabilidade se mostram atendidas, sobretudo, em razão das salvaguardas trazidas pelo texto, concernentes à privacidade do ato, em que o preso estará sozinho na sala de videoconferência (salvo a presença de seu defensor), existência de câmeras de vigilância que permitirão a visualização integral do espaço durante a realização do ato, devendo haver uma câmera na área externa da sala de oitiva, de modo a monitorar a entrada e a saída do preso. Mencionem-se, também, a garantia de prévia entrevista reservada do preso com seu defensor, o acesso a canais reservados de telefone, a realização de exame de corpo de delito com antecedência, e necessidade de realização da audiência com a presença física, na hipótese de o laudo da perícia apontar sinais de tortura ou lesão corporal no preso.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.473, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215478848500>

